



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736146/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.983 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/06/2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.983 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736146/2018-06

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., em face do acórdão de n.º 106-023.312, proferido pela C. 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida, em 14/09/2018, **Notificação de Lançamento** referente a **Multa por Compensação não Homologada** (Despacho Decisório número de rastreamento 128367764, controlado no processo de crédito n.º 10880.970451/2017-58), fls. 2 e 3, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário

Tributo/Cod Rec	Principal R\$	Fl.
Multa por Compensação Não Homologada - 3148	132.274,47	2

De acordo com os documentos de fls. 2 e 3, a **base de cálculo, valor não homologado**, é a importância de **R\$ 264.548,93**, e sobre ela foi aplicada a alíquota de 50%, alcançando-se o **valor exigido** de **R\$ 132.274,47**.

O valor não homologado corresponde à DCOMP 30499.21017.250614.1.3.02-1019.

Como enquadramento legal é citado o §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com alterações posteriores (fl. 2).

Cientificado do lançamento em 07/12/2018 (fl. 6), sexta-feira, o sujeito passivo apresentou impugnação em 10/01/2019 (fls. 9 a 26), cujos argumentos foram sintetizados às fls. 25 e 26, no tópico DOS PEDIDOS, a seguir transcrito (grifos do original):

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que a presente defesa administrativa seja conhecida e provida, para que esta colenda Turma de Julgamento:

(i) em sendo acolhida a preliminar aduzida no subtópico II.1, reconheça a nulidade do lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo e, por força disso, determine o cancelamento integral do crédito tributário constituído pela DERAT/SP, nos termos do artigo 156, IX, do CTN; ou, subsidiariamente,

(ii) caso o colegiado entenda que não há qualquer nulidade no lançamento, reconheça, no mínimo, as relações de prejudicialidade suscitadas nos subtópicos II.2.1 ou II.2.2 e, por conseguinte, determine a suspensão do presente processo, até que seja julgado o RE n.º 796.939/RS pelo STF ou, no mínimo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 10880.970451/2017-58, para que, se for o caso, seja devidamente ajustada a base de cálculo da multa isolada, devendo ser reaberto,

inclusive, o prazo para pagamento da multa isolada, considerando as reduções escalonadas previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218/91; e ainda

*(iii) caso seja superada a preliminar e a prejudicial de mérito, **cancele a exigência** da multa isolada (de 50%) ou, no mínimo, da multa de mora (de 20%), a fim de que não haja bis in idem na cobrança de penalidades; **ou, ainda subsidiariamente,***

(iv) afaste, se for o caso, a cobrança dos juros sobre a multa isolada, haja vista a ausência de autorização legal para tal cobrança.” (os grifos em negrito e itálico são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 25/06/2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em sessão do dia 19 de agosto de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **data do fato gerador**, posto que se trata de situação de fato, é a data da **entrega da declaração** de compensação não homologada, nos moldes previstos no Código Tributário Nacional, artigo 116, inciso I, representando **marco inicial** para a contagem de **prazo decadencial** de cinco anos de que a Administração dispõe para formalizar o lançamento;
- (ii) enquanto a **Impugnação em análise** ou a Manifestação de Inconformidade relativa ao Despacho Decisório estiver **pendente de julgamento, não será possível** promover a **cobrança** amigável do débito, nem inscrevê-lo em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal, sendo **dispensável** a formulação, pelo sujeito passivo, de **pedido** de **manutenção** da **suspensão de exigibilidade** do crédito tributário;
- (iii) tendo em vista a **decisão parcialmente favorável** ao sujeito passivo no julgamento da Manifestação de Inconformidade, tem-se por expectativa a **extinção parcial** dos **débitos por compensação** e, por conseguinte, a **manutenção** do **lançamento** em relação aos **débitos** cuja compensação **remanescer** não homologada;

- (iv) é plenamente **regular** que seja cobrada **a multa de mora** incidente sobre os **débitos não compensados** e seja exigida a **multa isolada** em virtude não homologação da compensação declarada;
- (v) o sujeito passivo protesta contra a **incidência de juros moratórios** sobre a **multa** lançada, entretanto, consoante o **artigo 161** do Código Tributário Nacional o crédito **não** integralmente **pago no vencimento** é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta;
- (vi) por fim, conclui pela **exigência da multa**, nos moldes do lançamento, sobre os **débitos não homologados remanescentes** após as compensações.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 66/96), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) o motivo para a prática do ato (i.e. não homologação da compensação) tem que ter como premissa a inexistência do crédito pleiteado na DCOMP. No entanto, não foi o que ocorreu, já que o **processo** instaurado para a **apuração** deste fato ainda **pende de decisão final**;
- (ii) não há que se admitir que a **simples** prolação de **decisão administrativa**, ainda que **pendente de julgamento final**, seja apta a configurar a conduta infracional e **possibilitar a aplicação da multa**, sob pena de **violação ao princípio do devido processo legal**;
- (iii) em observância ao devido processo legal é de rigor que seja **reconhecida a nulidade** do **Auto de Infração**, já que não se pode admitir a imposição de multa **sem o prévio esgotamento** do direito de **ampla defesa** e **contraditório** por parte do contribuinte;
- (iv) tais multas nada mais são do que **sanções políticas** extremamente questionáveis e que **violam direitos fundamentais**, por inviabilizarem o **acesso** ao contribuinte **à compensação de créditos** que lhe são legítimos e que encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro;
- (v) manter a multa isolada tal como aplicada à Recorrente, significa **violar** o não só seu **direito de petição** constitucionalmente garantido, como também representa verdadeiro **cerceamento ao direito de defesa**;
- (vi) a **multa** pelo mero indeferimento do pedido de compensação denota, ainda, a clara **violação** aos **princípios da legalidade, moralidade e eficiência** administrativa;
- (vii) até que o RE 796.939/RS seja definitivamente julgado pelo STF, **não deve ser proferida qualquer decisão** no presente processo, em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, à margem do postulado da **economia processual** e dos **princípios da legalidade** e da **eficiência**, que regem a Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/01/2023** (e-fl. 63), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/02/2023** (e-fl. 65), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento - NLMIC n.º **5487/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



REPUBLICA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 5487/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 55.492.391/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10880970451201758
--------------------------------	---	---

DCOMP 304992101725061413021019	Valor não homologado (R\$) 264.548,93
-----------------------------------	--

O acórdão recorrido (e-fls. 49/54), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção parcial da referida multa, tendo em vista que “*a decisão parcialmente favorável ao sujeito passivo no julgamento da manifestação de inconformidade acima resumido, tem-se por expectativa a extinção parcial dos débitos por compensação e, por conseguinte, a manutenção do lançamento em relação aos débitos cuja compensação remanescer não homologada*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C** da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. **1.036 a 1.041** da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento NLMIC n.º 5487/2018 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin